



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723824/2014-04
ACÓRDÃO	2004-000.534 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório. Tema listado em dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional. Tema Repetitivo nº 478 do STJ

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (13º) proporcional pago ao segurado empregado calculado sobre o período do aviso prévio indenizado, reflexo, considerando que a gratificação natalina tem cunho remuneratório. Tema Repetitivo nº 1.170 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 219/225), com efeito suspensivo, interposto por recorrente qualificado nos autos, relativo ao inconformismo com o Acórdão nº 101-003.276 - 5ª TURMA DA DRJ01, de 27/10/2020 (e-fls. 199/208), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, mantendo *lançamento de ofício*, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Somente as verbas arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO NAS COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 6/2016.

Somente a partir de junho de 2016 não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, com Relatório Fiscal expondo a motivação do ato (e-fls. 29/36), foi sumariado no relatório da decisão vergastada, assim o utilizo com adaptações:

O lançamento trata dos seguintes autos de infração, nas competências 01/2011 a 12/2011:

- Al Debcad nº 51.054.894-6, referente à contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa

(patronal), inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT; e

- Al Debcad nº 51.054.895-4, referente à contribuição social destinada para Outras Entidades e Fundos – Terceiros.

Conforme Relatório Fiscal, constitui fato gerador das contribuições lançadas as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados a título de Aviso Prévio Indenizado e a título de Gratificação (*ANTEC REMUNER VARIÁVEL RT*). Ainda, insere-se na base de cálculo a parcela paga a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) para diretores (*ANTEC REMUNER VARIÁVEL RT*).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso fiscal, igualmente, encontra-se sintetizada naquela decisão *a quo*, assim a utilizo como referência com adaptações:

A autuada insurge-se parcialmente contra o lançamento, pois em relação aos valores pagos para diretores e no que concerne as gratificações pagas aos segurados a seu serviço reconhece a exigência fiscal.

A irresignação concentra-se no entendimento do aviso prévio indenizado não ser base de cálculo tributável, inclusive porque havia liminar vigente no Mandado de Segurança nº 0007079-66.2013.4.01.3700 (6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão) para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, bem como defende que o décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado, outrossim, não pode ser base tributável.

Requeru a retificação parcial do lançamento de ofício para afastar o aviso prévio indenizado e o correspondente décimo terceiro da base de cálculo.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, em primeira instância, assentou-se teses bem ilustradas na ementa transcrita alhures, concordando-se com a motivação do lançamento pela autoridade lançadora.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação com o desenvolvimento das mesmas teses sobre a qual estabelece a controvérsia (*aviso prévio indenizado e décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado*), postula a reforma da decisão, a fim de retificar parcialmente o lançamento para exclusão de tais rubricas da base de cálculo.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 30/11/2020, e-fl. 216, protocolo recursal em 28/12/2020, e-fl. 217, e despacho de encaminhamento, e-fl. 248), bem como resta adequada a representação processual, inclusive com advogado habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme Súmula CARF nº 110, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

O lançamento, para o período de apuração 01/2011 a 12/2011, exige contribuição da empresa (patronal), inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, e contribuição destinada para Outras Entidades e Fundos – Terceiros.

O contribuinte insurge-se parcialmente contra o ato para questionar exclusivamente a base de cálculo composta por *aviso prévio indenizado* e pelo correspondente *décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado* (reflexo “13º Indenizado Rescisão”).

A DRJ entende que, para a época dos fatos geradores, as rubricas são base tributável.

Muito bem. Faço a análise por capítulos.

- Aviso prévio indenizado

Neste capítulo, o recorrente pretende afastar o lançamento dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Os fatos geradores são de 2011. A DRJ compreende que a exclusão é a partir de 2016. Porém, não há essa distinção, sendo verba não tributável em todo o período. Não há modulação.

O Tema Repetitivo nº 478 do STJ firma Tese: “*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*”

A Lista de Dispensa de contestar e recorrer da PGFN expõe:

1.8 - Contribuição Previdenciária

(...)

a.1) *Não incidência de contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.*

Resumo: O STJ entendeu que as contribuições de terceiros e ao SAT/RAT não incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com as contribuições previdenciárias, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

Observação: O entendimento acima não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa outra verba natureza remuneratória (isto é, sem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior, a seguir: AgInt no REsp 1571754/PE, REsp 1657164/SC e AgInt no REsp 1602619/SE.

Precedentes: EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, REsp 1858489/DF, AgInt no REsp 1806871/DF e AgInt no REsp 1823187/RS.

Referência: Parecer SEI nº 15147/2020/ME

Data da inclusão: 08/10/2020

(...)

p) Aviso prévio indenizado

Resumo: As contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e do empregado, e as destinadas aos terceiros não incidem sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando a folha de salários ou o salário-de-contribuição.

Observação 1: O REsp nº 1.230.957/RS, julgado em sede de repetitivo, teve como objeto a contribuição previdenciária patronal definida no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 2001. Não obstante, o precedente aplica-se a contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, diante da relação de acessoriedade existente entre ambos. Logo, a dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 alcança o tributo principal e o seu acessório.

Observação 2: Como o entendimento do repetitivo foi replicado para a contribuição previdenciária do art. 22, II, da Lei nº 10.522, de 2002 (SAT/RAT), e para as contribuições de terceiros, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com a que fora julgada no REsp nº 1.230.957/RS (folha de salários), o Parecer SEI Nº 15147/2020/ME autorizou a dispensa desses tributos. Por consequência, a contribuição adicional do art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, também encontra-se dispensada, por seguir o acessório a sorte do principal.

Observação 3: É cabível a extensão da *ratio decidendi* do repetitivo para a contribuição do empregador doméstico, de maneira que a exação elencada no art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, encontra-se dispensada de impugnação judicial, por força do Parecer SEI Nº 1626/2021/ME.

Observação 4: Embora o repetitivo versasse sobre a contribuição a cargo do empregador, fato é que o STJ (v. REsp nº 1.513.815/PR) projeta esse mesmo entendimento à contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, a qual encontra-se contemplada na dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016. A jurisprudência do TST compartilha esse mesmo entendimento, excluindo o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

É possível a extensão da *ratio decidendi* desses julgados para alcançar a contribuição do empregado doméstico apontada no art. 28, II, da Lei nº 8.212, de 1991, com esteio no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Observação 5: O entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, aplicável à contribuição do empregador, do empregado e das destinadas aos terceiros, não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp nº 1.359.259/SE; AgRg no REsp nº 1.535.343/CE; e AgRg no REsp nº 1.383.613/PR; REsp 1531412/PE.

Precedentes: REsp nº 1.230.957/RS, REsp nº 1.513.815/PR, EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, REsp 1858489/DF e AgInt no REsp nº 1806871/DF. Tema nº 759 de repercussão geral.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, Parecer SEI Nº 15147/2020/ME e Parecer SEI Nº 1626/2021/ME.

Data: 04/02/2021

Logo, a questão é que o “aviso prévio indenizado” se cuida de verba indenizatória, de modo a não refletir remuneração pelo trabalho, mas uma indenização. Por isso, não deve compor a base de cálculo das contribuições.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

- Do 13º salário reflexo do aviso prévio indenizado (“13º Indenizado Rescisão”)

Neste capítulo, o recorrente pretende afastar o lançamento dos valores pagos a título de 13º salário reflexo e decorrente do aviso prévio indenizado. Porém, a solução é diferente.

Com relação a referida verba, um reflexo proporcional ou decorrente do aviso prévio indenizado, mas fincado a razão de ser na chamada gratificação natalina, entendo, inclusive por força de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a rubrica tem cunho remuneratório, eis que vinculada ao décimo terceiro salário remunerado. Por isso, deve compor base de cálculo.

O Tema Repetitivo nº 1.170 do STJ assentou a Tese: *“A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.”*

Eis a ementa do repetitivo do STJ no Tema 1.170, no essencial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO DO CONHECIMENTO, PROVIDO.

1. Submissão de controvérsia ao regime dos recursos repetitivos que visa à reafirmação, sob esse especial regime jurídico de formação de precedentes vinculantes, da jurisprudência persuasiva pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que, à luz da interpretação conjugada dos arts. 22, I, e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, incidência essa que decorre da natureza remuneratória da verba em apreço. (...).

2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático (Tema 1.170/STJ): *A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.*

(...)

(REsp n. 1.974.197/AM, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 10/5/2024)

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, reformando a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros